



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 410/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 063/GP-2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 002/GP/2021 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 063/GP/2022, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 002/GP/2021 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.3 DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 063/GP/2022 dispõe sobre a nova Estrutura Administrativa do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Inicialmente, ressalta-se que o Município é considerado entidade federativa indispensável ao sistema federativo, como se extrai da própria Constituição Federal de 1988. Sua autonomia é consagrada como princípio constitucional, devendo a União assegurar sua observância, de acordo com o artigo



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

34, VII, c, da CF, dividindo-se em quatro capacidades: auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Com relação a capacidade de auto-organização foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu tal poder, passando a Lei Orgânica a ser editada pela municipalidade, devendo atender os princípios estabelecidos nesta e na Constituição do respectivo Estado, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Dito isso, ao analisar o texto do Projeto de Lei nota-se que as alterações propostas se dão tão somente em razão da estrutura dos órgãos pertencentes ao Poder Executivo Municipal, não vislumbrando óbice para tal.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 63/GP/2022 pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 5.408